AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.902 - SP (2019/0014267-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADOS	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515 MARCOS VINÍCIUS COSTA E OUTRO(S) - SP251830
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP113134

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO PARTICULAR, POR INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou recurso interposto contra **decisum** que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte autora, ora agravante, requereu os benefícios da assistência judiciária. Após analisar a petição inicial e os documentos a ela juntados, o Juiz prolatou a sentença, na qual rejeitou liminarmente os Embargos à Execução, por considerá-los intempestivos, e, em consequência, condenou a parte autora ao pagamento de eventuais despesas processuais. Opostos Embargos de Declaração, em 1º Grau, foram eles acolhidos, sem efeitos infringentes, para, suprindo a omissão neles apontada, indeferir o pedido de assistência judiciária, por "destituído de elementos idôneos aptos a demonstrar a impossibilidade financeira de seu recolhimento, consoante preceitua o artigo 5º da Lei estadual 11.608/03". Interposta Apelação, o Relator, em 2º Grau, prolatou decisão, indeferindo a gratuidade de justiça, porquanto "a recorrente não demonstrou de maneira inequívoca a incapacidade econômico-financeira, não juntando aos autos documentos hábeis a comprovar a alegação situação, especialmente a declaração de rendas e balanço contábil", determinando "o recolhimento das custas processuais e recursais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei". À mencionada decisão a parte recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, monocraticamente. Interposto Agravo interno, o Tribunal de origem negou-lhe provimento. Interposto Recurso Especial, nele a parte recorrente apontou violação aos arts. 98, 489 e 1.022, II, do CPC/2015, além de

divergência jurisprudencial, e defendeu, de um lado, a nulidade do acórdão recorrido, por suposta valoração incorreta dos documentos juntados aos autos, que comprovariam a alegada hipossuficiência econômica da recorrente, e de outro lado, a necessidade de deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o correspondente Agravo em Recurso Especial. Sobreveio a decisão agravada, na qual o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, por incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, daí a interposição do presente Agravo interno.

III. Em relação à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no Agravo interno, mostrando-se deficiente a fundamentação do Recurso Especial, no particular, de vez que a alegação de ofensa aos referidos dispositivos, nos termos em que colocada a matéria, pressupõe a prévia oposição, ao acórdão recorrido, daquele recurso de natureza integrativa. Aplica-se, então, por analogia, a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto" (STJ, AgRg no AREsp 244.325/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.676.534/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017; AgRg no AREsp 779.626/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/11/2015; AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015; AgRg no REsp 1.366.693/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2013.

IV. Quanto à violação ao art. 98 do CPC/2015, tem-se que o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a ora agravante não faz jus à gratuidade da justiça, por falta de demonstração da sua alegada hipossuficiência financeira para arcar com os custos financeiros do processo, tendo em vista que "não há elementos para o acolhimento dos embargos, uma vez que a documentação apresentada ou sua insuficiência - já foi devidamente examinada em decisão monocrática". O Tribunal **a quo** consignou, no acórdão recorrido, que "a documentação juntada, em especial, a inscrição na dívida ativa, a existência de greve na empresa, folhas de pagamento, demonstração de resultados, e termos de parcelamento, não é bastante para demonstrar sua debilidade financeira, considerando-se inviável o benefício da gratuidade, posto que mesmo presente suposto resultado deficitário entre ativos e passivos, a recorrente não juntou seu balanço contábil, cuja exibição poderia demonstrar a existências de reservas e

de capital de giro", pontuando, ainda, que "não há menção sobre a existência de recuperação judicial da empresa requerente". Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem pressupõe o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 865.106/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016; AgInt no AREsp 1.213.814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 1.330.136/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora